RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.853 - PE (2019/0086662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE CARPINA
ADVOGADO	:	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA - PE001061A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 237):

> *EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB ¹ 15/2009. LIMITAÇÃO DE VALORES ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADE SEARA DE LEI. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA.*
> *I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para afastar a limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado da Lei 10.522/2002 pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de n° 15, de 2009. Determinou à ré, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento do Município-autor, nos termos legais, bem como afaste toda e qualquer restrição à emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa.*
> *II. Sustenta a recorrente que conceder novo parcelamento simplificado à impetrante ou conceder-lhe reparcelamento sem as condições/requisitos estabelecidos na Lei n° 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009, seria ofender o princípio da legalidade. Diz que a sentença ora guerreada ao permitir a inclusão no parcelamento simplificado de débitos de valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), está violando, entre outras normas, o art. 11, § Iº, o art. 12 e o art. 14-C, da Lei n° 10.522/02, tendo em vista que permite o parcelamento, sem apresentação de garantias, de débitos superiores ao limite estabelecido na regulamentação autorizada pela lei, desconsiderando, portanto, que o limite estipulado pela norma infralegal obedece à própria lógica da Lei n° 10.522/02, a qual prevê a exigência de garantia para determinadas situações.*
> *III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.*

Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedentes: TRF 5ª Região, Ag 08033428220154050000, rei. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julg. 29.4.2016; AC 08054727420154058300, Rei. Des. Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 14/03/2016.

IV. Não obstante o art. 14-F, da Lei 10.522/2002, permita à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a lei, deve-se ter em mente que tais atos não podem inovar a ordem jurídica, estabelecendo condições que a lei não estabelece, como fez o ora combatido art. 29, § Iº, da Portaria Conjunta PGFN/RFB de n° 15, de 2009, com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de n° 17, de 2014.

V. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 350/352).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 11, §1º, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002, 100, I, e 155-A do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) "*ao contrário do que afirma o acórdão regional, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15, de 15/12/2009, ao estipular, em seu art. 29, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB n° 12, de novembro de 2013, que o parcelamento simplificado do art. 14-C da Lei n° 10.522/2002 só poderia ser concedido a débitos iguais ou inferiores a R$ 1.00.000,00 (um milhão de reais), não extrapolou sua função de operacionalizar a Lei n° 10.522/2002; ao revés, referido ato normativo ESTA DEVIDAMENTE AMPARADO NO disposto nos arts. 11, § Iº, E 14-C e 14-F da Lei n° 10.522/2002*" (fl. 342).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte

com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os arts. 11 e 13 da Lei 10.522/2002 dispõem acerca da delegação ao Ministro da Fazenda para estabelecer limites e condições para o parcelamento em relação ao valor da parcela mínima e à apresentação de garantias, o que não abrange a autorização para a regulamentação quanto ao limite financeiro máximo do crédito tributário a fim de inclusão no parcelamento.

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.*
> *1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.*
> *153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*
> *2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.*
> *3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.*
> *4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n.*
> *10.522/2002.*
> *5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*
> (**REsp 1.739.641/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o acórdão recorrido não merece reparos.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator